

CÂMARAS REUNIDAS

Reclamação n.º 9003263-94.2025.8.23.0000

Reclamante: Francisco Jonatha Lima Prado

Advogado: Jordan Paiva de Carvalho (OAB 2493N)

Reclamada: Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima

Interessado: Carlos Cleyton Santos da Silva

Relator: Des. Jésus Nascimento

RELATÓRIO

Cuida-se de Reclamação ajuizada por Francisco Jonatha Lima Prado, com fundamento nos arts. 988 e seguintes do Código de Processo Civil e na Resolução STJ/GP n.º 03/2016, em face de acórdãos proferidos pela Turma Recursal de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança n.º 9001230-34.2025.8.23.0000, os quais teriam violado a autoridade da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto ao cabimento de mandado de segurança contra decisões dos

Juizados Especiais e quanto ao ônus de comprovação da impenhorabilidade de valores mantidos em conta-corrente.

O reclamante requereu, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos dos acórdãos reclamados, para restabelecimento do bloqueio judicial efetuado no processo de origem, alegando risco de dano irreparável.

No evento 12.1, foi indeferido o pedido de suspensão imediata dos efeitos do acórdão reclamado, ao fundamento de que, em análise perfunctória, não se evidenciava, de plano, violação à jurisprudência do STJ. Na mesma decisão, determinou-se a notificação da Turma Recursal para prestar informações, a citação do beneficiário da decisão para manifestação e a vista ao Ministério Público, além do deferimento da gratuidade da justiça ao reclamante.

As informações foram prestadas pela autoridade reclamada (evento 21.1). Nelas, a Turma Recursal suscita, em preliminar, a inadmissibilidade da reclamação, por ter sido proposta após o trânsito em julgado da decisão impugnada, consignando que o acórdão reclamado foi disponibilizado em 29/09/2025, que o prazo para recursos se encerrou em

20/10/2025 e que o trânsito em julgado foi certificado em 21/10/2025 (EP 73 dos autos originários).

Acrescenta, ainda, que, mesmo superada a preliminar, o mandado de segurança foi admitido em caráter excepcional, diante da alegada constrição de verba de natureza alimentar, consistente em soldo militar, com fundamento no art. 833, IV, do CPC.

Certificado o decurso de prazo sem resposta do interessado relativamente ao mandado de citação inicialmente expedido (evento 22), os autos foram remetidos ao MP.

No parecer (evento 32.1), o Ministério Público do Estado de Roraima opinou pela inadmissibilidade da reclamação. Assentou, em primeiro plano, a incidência do art. 988, § 5º, I, do CPC, ao registrar que a decisão reclamada já havia transitado em julgado em 21/10/2025, circunstância que impediria o conhecimento da medida reclamationária.

Acrescentou que, ainda que superado esse óbice, a insurgência estaria voltada contra a própria justiça da decisão reclamada, e não propriamente à preservação de precedente obrigatório, de modo que a reclamação não poderia ser utilizada como sucedâneo recursal. Ressaltou, ainda, que o

mandado de segurança, no âmbito dos Juizados Especiais, admite-se excepcionalmente em hipóteses de ilegalidade ou teratologia, e que a via recursal adequada contra acórdão de Turma Recursal seria o recurso extraordinário, mencionando, para tanto, a Súmula 640 do STF. Ao final, pugnou expressamente pela inadmissibilidade da reclamação.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento virtual.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. Jésus Nascimento

Relator

CÂMARAS REUNIDAS

Reclamação n.º 9003263-94.2025.8.23.0000

Reclamante: Francisco Jonatha Lima Prado

Advogado: Jordan Paiva de Carvalho (OAB 2493N)

Reclamada: Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima

Interessado: Carlos Cleyton Santos da Silva

Relator: Des. Jésus Nascimento

VOTO

A controvérsia cinge-se à admissibilidade da presente reclamação, ajuizada por Francisco Jonatha Lima

Prado contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, sob o argumento de ofensa à autoridade de precedentes dos Tribunais Superiores.

A reclamação não merece conhecimento.

Isso porque, conforme bem destacado nas informações prestadas pela autoridade reclamada e reiterado no parecer ministerial, incide, na espécie, a vedação expressa contida no art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada.

No caso concreto, os autos originários registram que o acórdão impugnado foi disponibilizado em 29/09/2025, tendo o prazo recursal se encerrado em 20/10/2025, com certificação do trânsito em julgado em 21/10/2025 (EP 73), circunstância que, por si só, impede o processamento da presente via reclamatória.

Com efeito, a reclamação possui natureza excepcional e não se presta à rediscussão de pronunciamento judicial já acobertado pela coisa julgada, entendimento que se harmoniza com a diretriz consubstanciada na Súmula 734 do

STF, invocada tanto nas informações da autoridade reclamada quanto no parecer ministerial.

A partir do momento em que se consumou o trânsito em julgado do ato apontado como reclamado, resta inviabilizado o exame do mérito da insurgência nesta estreita via processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 988, § 5º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 734/STF. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I – A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 317, § 1º, do RISTF. II – A reclamação é incabível quando combate acórdão transitado em julgado, nos termos do art. 988, § 5º, I, do CPC e da Súmula 734/STF, porquanto, nessa hipótese, ela estaria sendo

manejada como sucedâneo de ação rescisória. III – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. IV – Agravo desprovido. (STF - Rcl: 69046 RJ, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 12/08/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024)

De mais a mais, o parecer ministerial também assinala, com acerto, que a pretensão deduzida pelo reclamante, em verdade, revela inconformismo com o conteúdo do acórdão da Turma Recursal, buscando rediscutir a correção do julgado quanto ao cabimento do mandado de segurança e ao reconhecimento da impenhorabilidade da verba constricta.

Todavia, a reclamação não pode ser manejada como sucedâneo recursal, sobretudo quando a própria manifestação ministerial aponta a existência de via impugnativa própria contra acórdão de Turma Recursal,

fazendo referência, inclusive, à Súmula 640 do STF. Esse fundamento reforça a inadequação da medida eleita.

No mesmo soar:

"HABEAS CORPUS". ARTIGO 42, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VIA INADEQUADA . MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 640 DO STF. ORDEM NÃO CONHECIDA. - De acordo com a Súmula 640 do STF, é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida pela turma recursal de juizado especial criminal. (TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: 35021194620248130000, Relator.: Des.(a) Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 11/09/2024, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/09/2024)

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto por NÃO CONHECER da reclamação, nos

termos do art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil, em razão de ter sido proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, ficando prejudicado o exame das demais alegações deduzidas na petição inicial.

É como voto.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. Jésus Nascimento

Relator

CÂMARAS REUNIDAS

Reclamação n.º 9003263-94.2025.8.23.0000

Reclamante: Francisco Jonatha Lima Prado

Advogado: Jordan Paiva de Carvalho (OAB 2493N)

Reclamada: Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima

Interessado: Carlos Cleyton Santos da Silva

Relator: Des. Jésus Nascimento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA
ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA TURMA
RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
ESTADO DE RORAIMA EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À
AUTORIDADE DA JURISPRUDÊNCIA
CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS
EFEITOS DOS ACÓRDÃOS RECLAMADOS E
DE RESTABELECIMENTO DE BLOQUEIO
JUDICIAL EFETUADO NO PROCESSO DE
ORIGEM. **INADMISSIBILIDADE DA VIA
RECLAMATÓRIA.** TRÂNSITO EM
JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA
ANTES DO AJUIZAMENTO DA

RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 988, § 5º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DA JUSTIÇA DO JULGADO. EXISTÊNCIA DE VIA IMPUGNATIVA PRÓPRIA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 640 DO STF. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros das Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em não conhecer a presente Reclamação, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Em sessão on line, reuniram-se os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente); Tânia Vasconcelos (Membro); Elaine Bianchi (Membro), Cristóvão Suter (Membro); Des. Jésus Nascimento (Membro/Relator); Des. Alessandro Tramujas (Membro) e o Juiz Convocado

Luiz Fernando Mallet (Membro). Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2026.